



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002712-45.2016.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente IOLANI DO SOCORRO LIMA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em sentido estrito nº 0002712-45.2016.8.26.0052

Recorrente: **Iolani do Socorro Lima da Silva**

Recorrida: **Justiça Pública**

1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca da Capital/SP

MM. Juiz de Direito Dr. Antonio Carlos Pontes de Souza

Voto nº 10.115

Recursos em Sentido Estrito – Crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima – Pretendida a impronúncia da ré – Impossibilidade – Existência de acervo probatório mínimo a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas – Vigência do “in dubio pro societate” – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 581/584, que pronunciou **Iolani do Socorro Lima da Silva** como incurso no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, deferido o apelo em liberdade.

Em suas razões, a Defesa recorre buscando a impronúncia ou a desclassificação para homicídio culposo (fls. 600/604).

Recurso contrarrazoado pelo Ministério Público a fls. 608/614.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso a fls. 630/634.

É o relatório.

Iolani do Socorro Lima da Silva foi denunciada como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, parte final, c/c art. 18, inciso I, parte final, todos do Código Penal, porquanto, em 11 de julho de 2015, em horário incerto, na residência situada na Rua Piratininga, nº 721, na Comarca da Capital/SP, agindo com dolo eventual, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, desferiu um golpe na cabeça da criança Alex Liu, de apenas um mês de idade, causando-lhe ferimento que resultou em seu óbito.

Após regular instrução, a recorrente foi pronunciada nos termos da denúncia e, inconformada, interpôs o presente recurso buscando a impronúncia ou a desclassificação para homicídio culposo.

E, na análise dos argumentos trazidos em sede de recurso, tem-se que a decisão hostilizada não merece reparos, pois o conjunto probatório amealhado é suficiente para comprovar a materialidade delitiva (laudos periciais de fls. 8/14 e 193/198) e a existência de indícios suficientes de autoria sobre a pessoa dos recorrentes.

Isso porque, nesta fase processual, em que se faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não se exige certeza segura e indiscutível da autoria, vigendo o chamado princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido já se decidiu neste Col. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recurso em sentido estrito – Feminicídio na forma tentada - Pretendida a desclassificação para lesão corporal leve – não acolhimento – Materialidade comprovada e existentes indícios suficientes de autoria – **Compete ao conselho de sentença, juiz natural da causa, o exame aprofundado da prova para apreciar a existência de animus necandi e optar pela tese defensiva ou acusatória** – Qualificadoras mantidas - Pleito de revogação da prisão preventiva do réu – Segregação cautelar decretada no curso do processo e mantida por esta Colenda Câmara – Decisão de pronúncia omissa quanto à manutenção da prisão preventiva – Violação ao artigo 413, §3º, do CPP –

determinação para que o magistrado analise, de forma fundamentada, a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar – Precedentes do STJ – “Recurso parcialmente provido” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1503678-70.2019.8.26.0005; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 17/05/2021; Data de Registro: 17/05/2021)

“Homicídio qualificado tentado e lesão corporal. Réus pronunciados. **Materialidade comprovada e presentes indícios de autoria da prática de crime contra a vida. Análise da tese defensiva que compete ao Conselho de sentença. Pedido de desclassificação que não comporta acolhimento. Qualificadoras preservadas.** Compatibilidade destas com o dolo eventual. Descabimento da pretensão de suspensão do feito. Ausência de previsão legal. Prisão provisória do réu Fernando mantida. Recursos desprovidos” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500496-16.2018.8.26.0586; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Roque - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

No mesmo sentido o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1) PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. FASE PROCESSUAL NA QUAL VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRÓ SOCIETATE. 2) REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA? STJ. 3) NULIDADE PROCESSUAL E OFENSA À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? STF. 4) OFENSA A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a materialidade e há indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia. Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio in dubio pro societate, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1752228/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRONÚNCIA. TESES DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A MATERIALIDADE DO DELITO E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA APTOS A SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. É cediço, contudo, que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime. Precedentes. (...) 4. Desse modo, comprovada a materialidade e sendo suficientes os indícios que indicam a autoria criminoso, não há falar em constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 645.646/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

No caso dos autos, repita-se, a presença de indícios suficientes de autoria sobre a pessoa da recorrente ficou suficientemente elucidada pela prova oral colhida em juízo, pois, além de ser inequívoco que a ré cuidava do infante por ocasião dos fatos, o médico legista Rodrigo Itocazo Rocha, ouvido em juízo, disse que foi constatado na vítima hematoma intracraniano e um edema cerebral intenso, acrescentando que a morte foi por causa violenta e os vestígios são de agente contundente, não se podendo excluir que o dolo da conduta.

Portanto, havendo suporte probatório mínimo a respaldar a acusação contra a recorrente, conforme bem exposto pelo juízo *a quo*, de rigor que o feito seja submetido a análise do Tribunal Popular, onde as ponderações do órgão acusatório e da defesa serão analisadas com a profundidade necessária, concluindo-se os senhores jurados, com a soberania que lhes é conferida pela Constituição Federal, sobre como os fatos reconhecidos na pronúncia realmente ocorreram, impossibilitando, por ora, o acolhimento da tese desclassificatória do réu.

Ocorre que, segundo o artigo 408, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica e impõe, sempre que se convença o juiz da existência do crime e de que existem indícios de que os réus sejam seus autores.

Daí por que o julgamento pelo tribunal popular, em crimes da sua competência, será imperioso quando, comprovada a ocorrência do fato com característica de tipicidade, alguns dados sugerirem a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor, coautor ou partícipe.

A majorante do art. 121, §4º, parte final, do Código Penal, deve ser mantida, porque, objetivamente, a vítima contava com menos de 14 anos à época dos fatos.

A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, porque não manifestamente improcedente, deve ser submetida à apreciação dos senhores jurados que, então, concluirão sobre o meio de execução e a motivação do crime, já que a prova indica que a vítima contava com apenas um mês de idade por ocasião dos fatos.

É que, em tema de crimes da competência do Tribunal do Júri, prevalece, na doutrina e na jurisprudência, o escólio de José Frederico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marques, para quem “*a qualificadora somente deve ser subtraída da apreciação do Juiz natural da lide, que é o Conselho de Jurados, quando patente a sua improcedência*” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. 3º, pág. 177).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso interposto**, mantendo-se a sentença hostilizada nos moldes em que proferidas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator